

GRUPO I – CLASSE I – Plenário.

TC 014.120/2001-9 [Apenso: TC 008.387/2001-3]

Natureza: Recurso de Reconsideração em Prestação de Contas.

Entidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A.

Exercício: 2000.

Responsáveis: André Siegfried Gruenbaum (CPF 105.905.447-72); Antonia Rubenita Tavares Lima Bussons (CPF 248.175.543-04); Antonio Arnaldo de Menezes (CPF 022.918.603-30); Armínio Fraga Neto (CPF 469.065.257-00); Avelino de Almeida Neto (CPF 009.784.346-68); Benjamin Benzaquen Sicsu (CPF 381.935.748-34); Byron Costa de Queiroz (CPF 004.112.213-53); Ernani José Varela de Melo (CPF 003.209.944-49); Everaldo Nunes Maia (CPF 065.762.656-20); Francisco Carlos Cavalcanti (CPF 168.812.494-20); Ivo Ademar Lemos (274.930.407-53); Jefferson Cavalcante Albuquerque (CPF 117.991.533-04); Joaquim dos Santos Barros (CPF 063.721.713-68); Manuel Marcos Maciel Formiga (CPF 032.706.374-20); Marcelo Pelagio da Costa Bomfim (CPF 100.785.335-20); Marco Aurelio de Melo Vieira (CPF 003.061.859-20); Marcos Caramuru de Paiva (CPF 116.393.691-04); Martus Antônio Rodrigues Tavares (CPF 072.185.323-49); Mauro Sérgio Bogéa Soares (CPF 183.992.151-04); Milton Seligman (CPF 093.165.740-72); Mônica Clark Nunes Cavalcante (CPF 112.672.593-53); Osmar Nelson Frota (CPF 110.010.977-34); Osmundo Evangelista Rebouças (CPF 015.814.738-34); Otair de Faria (CPF 077.447.141-72); Pedro Paulo Monteiro Vieira (CPF 002.387.913-00); Pedro Wilson Carrano Albuquerque (CPF 043.907.927-68); Raimundo Nonato Carneiro Sobrinho (CPF 001.773.773-72); Rodrigo Pereira de Mello (CPF 505.886.211-53); Tereza Cristina Grossi Togni (CPF 163.170.686-15) e Wagner Bittencourt de Oliveira (CPF 337.026.597-49).

Recorrente: Jefferson Cavalcante Albuquerque (CPF 117.991.533-04).

Representação legal:

Haroldo Maia Junior e outros, representando o Banco do Nordeste do Brasil S.A.;

Guilherme Henrique Magaldi Netto (4.110/OAB-DF) e outros, representando o Sr. Mauro Sérgio Bogéa Soares.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A. - BNB. EXERCÍCIO DE 2000. PROVISÃO PARA DEVEDORES DUVIDOSOS EM PERCENTUAIS INFERIORES AOS DETERMINADOS EM NORMA. REVERSÃO IRREGULAR DE PROVISÕES. RECLASSIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES SEM AMORTIZAÇÃO SIGNIFICATIVA E SEM FATOS NOVOS. DEMONSTRATIVOS FINANCEIROS QUE NÃO REPRESENTAM A REAL SITUAÇÃO CONTÁBIL. DISTRIBUIÇÃO INDEVIDA DE DIVIDENDOS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. CONTAS IRREGULARES DO PRESIDENTE E DOS DIRETORES DO BNB. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DE UM EX-DIRETOR. NEGATIVA DO RECORRENTE EM ASSINAR O BALANÇO

PATRIMONIAL DE 2001. ATENUANTE NAS CONTAS DE 1999. NÃO AFASTAMENTO DAS DEMAIS IRREGULARIDADES PRATICADAS NO EXERCÍCIO DE 2000. SENTENÇA PROFERIDA NO JUÍZO CÍVEL. NÃO VINCULAÇÃO DO TCU. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

RELATÓRIO

I – Introdução

Cuida-se de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Jefferson Cavalcante Albuquerque (peças 183 a 185), ex-diretor do Banco do Nordeste do Brasil - BNB, contra o Acórdão 1.288/2018-Plenário (peça 152), relatado pela Ministra Ana Arraes, por meio do qual o Tribunal julgou a prestação de contas do BNB referente ao exercício de 2000.

2. A decisão recorrida apresenta a seguinte redação:

“VISTA, relatada e discutida a prestação de contas do exercício de 2000 do Banco do Nordeste do Brasil.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, incisos II e III, alínea “b”, 18, 19 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Byron Costa de Queiroz, Osmundo Evangelista Rebouças, Raimundo Nonato Carneiro Sobrinho, Ernani José Varela de Melo, Jefferson Cavalcante Albuquerque e Ivo Ademar Lemos;

9.2. julgar regulares com ressalva as contas de Martus Antônio Rodrigues Tavares, Avelino de Almeida Neto, Marcos Caramuru de Paiva, Milton Seligman, Manuel Marcos Maciel Formiga, Benjamin Benzaquen Sicsu e Wagner Bittencourt de Oliveira, ex-membros do Conselho de Administração, bem como de Mauro Sérgio Boga Soares, Rodrigo Pereira de Mello, Pedro Wilson Carrano Albuquerque, Osmar Nelson Frota, Pedro Paulo Monteiro Vieira, Otair de Faria, André Siegfried Gruenbaum, Antônia Rubenita Tavares Lima Bussons, Marco Aurélio de Melo Vieira e Mônica Clark Nunes Cavalcante, ex-membros do Conselho Fiscal, e dar-lhes quitação;

9.3. dar ciência desta deliberação aos demais responsáveis chamados em audiência neste processo;

9.4. encaminhar cópia desta deliberação ao Ministério Público Federal - Procuradoria Federal no Ceará, em referência à Ação Penal Pública 2002.81.00.007605-7 e à Ação de Improbidade Administrativa 2002.81.00.001123-3”.

3. No que concerne ao histórico deste processo, o auditor destacou que:

a) no certificado de auditoria, a Gerência Regional de Controle Interno no Ceará se manifestou pela irregularidade destas contas tendo em vista a reincidência de constatações na área de controles internos. Por outro lado, no seu parecer, o dirigente do órgão de controle interno, com base nas justificativas apresentadas à época, concluiu pela regularidade com ressalva;

b) no âmbito do TCU, a análise destas contas considerou informações apuradas por meio de auditoria realizada em 2001, a qual avaliou a aplicação dos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT (TC 014.477/2001-8). A referida fiscalização foi apreciada por meio do Acórdão 798/2003-Plenário;

c) também foram sopesados dados veiculados na prestação de contas relativa ao exercício de 1999 (TC 012.253/2000-8);

d) o elevado quantitativo de irregularidades identificadas ensejou a inclusão no rol de responsáveis de diversos gestores;

e) quando do julgamento das contas de 1999, foi prolatado o Acórdão 3.249/2011-Plenário, relatado pela Ministra Ana Arraes. Por intermédio desse **decisum**, foi imputada ao Sr. Jefferson Cavalcante Albuquerque, ora recorrente, multa no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Cabe salientar que a pena de inabilitação para o exercício de cargo ou função de confiança foi afastada em virtude de atenuantes específicos relativos à emissão de cartas reversais, conforme explicitado no voto condutor do Acórdão 760/2013-Plenário, da lavra da Ministra Ana Arraes;

f) as irregularidades anteriormente apontadas no exercício de 1999 se repetiram no exercício subsequente, o que fundamentou o julgamento pela irregularidade das contas dos principais gestores do BNB, inclusive do recorrente;

g) o transcurso de um prazo superior a catorze anos entre os atos que determinaram as audiências dos responsáveis e a prolação do acórdão recorrido gerou a prescrição da pretensão punitiva do TCU, o que inviabilizou a aplicação de multas aos responsáveis acima mencionados; e

h) irressignado, o Sr. Jefferson Cavalcante Albuquerque, ex-diretor do BNB, interpôs este recurso de reconsideração.

II – Exame deste recurso

4. Preliminarmente, o auditor reiterou que este recurso deve ser conhecido, sem a atribuição de efeito suspensivo, nos termos dos arts. 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992 e 285, § 2º, do Regimento Interno do TCU. Afinal, apesar de ter sido interposto de forma intempestiva, houve a apresentação de fatos novos.

5. Quanto ao mérito da peça recursal em tela, o auditor salientou que:

- Alegações do recorrente

a) não pode ser responsabilizado pela rolagem irregular e reiterada de dívidas, realizada por meio de cartas reversais, com o fito de melhorar de forma artificial o balanço financeiro do banco. Afinal, sua responsabilidade foi afastada em decisão proferida na 322ª Sessão do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional;

b) foi o único ex-diretor do BNB implicado neste processo cuja responsabilidade foi elidida pelo Bacen, tendo em vista que ele não tinha conhecimento da utilização irregular de tais medidas, uma vez que os atos de gestão tidos como irregulares não eram da alçada de sua diretoria executiva. Ademais, *“na primeira oportunidade em que lhe foi comprovada a prática de tais medidas, qual seja na reunião ordinária da Diretoria que votou o Balanço Patrimonial em junho de 2001, o Recorrente contrapôs-se a esses atos, tanto que se recusou a assinar o Balanço Patrimonial da entidade”*. Aduziu ter sido exonerado do cargo de diretor, no dia 19/1/2001, por causa dessa recusa;

c) quem assinou o balanço patrimonial de 30/6/2001 (peça 184, p. 3 a 31) foi o Sr. Marcelo Pelágio da Costa Bomfim, que só foi nomeado diretor no dia 19/7/2001 (peças 183, p. 78 e 79, e 184, p. 1), em substituição ao recorrente;

d) por não ter concordado com o uso das chamadas cartas reversais, foi demitido por justa causa no dia 4/4/2002 (peça 184, p. 32). Posteriormente, foi reconduzido aos quadros do banco pela gestão seguinte (peça 183, p. 9 e 10);

e) a nota técnica emitida pelo BNB (peça 184, p. 33 a 36), que autorizou a rolagem de mais de 15 mil operações, foi assinada pelo diretor Raimundo Nonato Carneiro Sobrinho. Nesse sentido, tanto a então Secex/CE quanto o Bacen afirmaram que o recorrente não participou da edição dessa nota nem a assinou; e

f) a Diretoria Colegiada do BNB autorizou a prorrogação de dívidas, no âmbito do PROFAT I, em conformidade com as normas vigentes. Não foi permitida a rolagem em bloco de operações de crédito, ao contrário do que constou no item 3.1 da proposta de encaminhamento do voto condutor do acórdão recorrido;

- Análise das alegações do recorrente

a) os argumentos apresentados neste recurso de reconsideração reproduzem, em essência, os declinados nos embargos de declaração opostos anteriormente pelo Sr. Jefferson Cavalcante Albuquerque, que foram acolhidos e parcialmente providos para afastar apenas uma das cominações impostas ao então embargante, qual seja a inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da administração pública;

b) naquela oportunidade, o TCU sopesou o fato de o ex-diretor do BNB ter se recusado a assinar o balanço patrimonial do banco porque discordava do uso das cartas reversais. Cabe salientar que o recorrente buscou obter esclarecimentos junto ao presidente da instituição e, somente após não conseguir acesso a essas informações, adotou a conduta em tela;

c) nestas contas, o Sr. Jefferson Cavalcante Albuquerque foi ouvido em audiência em decorrência da repetição das seguintes irregularidades, relativas à não constituição adequada da provisão para devedores duvidosos e à indevida classificação de risco de operações:

- constituição de provisões em percentuais inferiores àqueles estabelecidos pelos arts. 40 e 60 da Resolução Bacen 2.682/1999, em programas das fontes Bacen, FAT, RECIN e BNDES, que resultou no não reconhecimento de despesas com a provisão para devedores duvidosos da ordem de R\$ 1,026 bilhão;

- provisionamento em percentuais inferiores àqueles estabelecidos pelos arts. 4º e 6º da Resolução Bacen 2.682/1999 em relação a empréstimos concedidos para 46 empresas integrantes do Programa de Reavaliação de Ativos em Administração Especial, o que resultou em não reconhecimento de despesas com a provisão para devedores duvidosos da ordem de R\$ 772,3 milhões no exercício de 2000;

- inexistência de classificação por nível de risco das responsabilidades de clientes registradas na conta “3.0.1.30.90-2 - *Beneficiários de Garantias Prestadas – Outras*” correspondentes às operações realizadas com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE, em conformidade com os critérios estabelecidos pela Resolução Bacen 2.682/1999, o que ocasionou insuficiência de provisão no montante de R\$ 4,243 bilhões;

- apresentação de demonstrativos contábeis, referentes ao exercício findo em 31/12/2000, que não refletiam a real situação patrimonial;

- distribuição indevida de dividendos, no valor total de R\$ 14.272.062,70 (catorze milhões duzentos e setenta e dois mil sessenta e dois reais e setenta centavos), o que violou o estabelecido nos arts. 176, 177, 183, 187 e 201 da Lei 6.404/1976; e

- registro contábil da variação cambial negativa de operações de crédito indexadas em moedas estrangeiras na conta “*Outras Despesas Operacionais*” em desconformidade com o COSIF 1.28.1.3 e a Circular Bacen 2.106/1991, anexo II, item 3, que foi constatado nos demonstrativos financeiros dos exercícios findos em 31/12/1999 e 30/6/2000;

d) adicionalmente, o responsável foi ouvido em audiência sobre os seguintes achados da inspeção geral consolidada e da verificação especial realizadas pelo Banco Central no segundo semestre de 1999 e 2000 (TC 012.253/2000-8):

- ausência de provisionamento em relação ao risco das operações contratadas a partir de 1º/12/1998 com recursos do FNE, nos termos da Medida Provisória 1.727/1998, posteriormente convertida na Lei 10.177/2001;

- insuficiência de provisão para amparar operações de difícil liquidação deferidas com recursos do FNE, incluindo aquelas contabilizadas indevidamente como em “curso normal”, no montante de R\$ 4,243 bilhões;

- reclassificação de operação de crédito para categoria de menor risco, sem a ocorrência de amortização significativa ou de fatos novos relevantes que justificassem essa mudança, em desacordo com o disposto nos arts. 4º e 8º da Resolução CMN 2.682/1999;

- reversão de inúmeras provisões para crédito de liquidação duvidosa, sem qualquer razão que as autorizasse, mediante simples decisão administrativa em afronta à Resolução CMN 2.682/1999;

- provisionamento em percentuais inferiores àqueles estabelecidos na Resolução Bacen 2.682/1999, no montante de R\$ 980,8 milhões;

- apresentação de demonstrativos contábeis referentes aos períodos findos em 30/6/2000 e 31/12/2000 que não refletiam a real situação patrimonial, uma vez que foram consignados resultados positivos, quando havia prejuízo, o que violou o disposto nos arts. 176 e 177 da Lei 6.404/1976; e

- compensação indevida de créditos de Imposto de Renda e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, no período de julho de 1998 a julho de 2000, que já se encontravam prescritos, em desconformidade com o art. 173 da Lei 5.172/1966;

e) o recorrente também foi ouvido em audiência sobre os seguintes indícios de irregularidades detectados pela auditoria realizada pelo TCU com o objetivo de verificar a aplicação dos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT (TC 014.477/2001-8):

- provisionamento para devedores duvidosos em percentuais inferiores àqueles estabelecidos pelos arts. 4º e 6º da Resolução Bacen 2.682/1999; e

- efetivação de reversões na provisão para devedores duvidosos sem amparo legal, em desacordo com os arts. 4º, 6º e 8º, § 10, da Resolução Bacen 2.682/1999;

f) neste momento, o recorrente argumenta que sua responsabilidade quanto ao emprego irregular e reiterado das cartas reversais foi afastada pelo Banco Central (Processo Administrativo PT 030130.89). Entretanto, não apresentou alegações aptas para afastar as demais irregularidades que ensejaram o julgamento pela irregularidade de suas contas;

g) não merece ser acolhida a alegação do recorrente de que a autorização para rolagem em bloco de mais de 15 mil operações teria sido uma decisão de outro diretor do banco, não do Conselho Diretor. Cabe lembrar que, consoante exposto no relatório e no voto elaborados pela Ministra Ana Arraes, que fundamentaram o Acórdão 3.249/2011-Plenário:

- Relatório

“280. Por sua vez, não há como os demais Diretores e o Presidente do Banco quererem se eximir de responsabilidade, dada a magnitude dos valores envolvidos (insuficiência de provisão da ordem de R\$ 410 milhões), e visto que já haviam tomado conhecimento do teor do relatório atinente ao TC 925.932/1998-1, que já se reportava os efeitos no Balanço da Instituição decorrentes da rolagem de dívidas das operações de eurobônus, como demonstrado acima.”

- Voto

“29. A rolagem em bloco de diversas operações de crédito por meio da Nota Técnica de 18/2/1999 (vol. 30 – fls. 4.726 a 4729), sem a formalização de qualquer instrumento, com prorrogação do vencimento de dívidas nos sistemas de informática, ocasionou insuficiência de provisão da ordem de R\$ 410 milhões. A ocorrência foi também objeto de deliberação quando do julgamento das contas do exercício de 1999 do Fundo Constitucional de Desenvolvimento do Nordeste (TC 001.443/2001-2, Acórdão 3.538/2007 – 2ª Câmara).

30. Noto que, entre outras, receberam esse tratamento operações contratadas com recursos de Eurobônus, cuja inadimplência em 1999 alcançou o montante de 87% das operações (fl. 5.783). Ressalto que o fato já tinha sido constatado em auditoria realizada pela Secex-CE no BNB em 1998 (TC 925.932/1998-1), de cujas conclusões os responsáveis tomaram conhecimento ainda naquele exercício.

31. Registro sobre a ocorrência que, no julgamento das contas do FNE relativas ao exercício 1999, o nobre relator estatuiu que “a possibilidade de renegociação dos contratos prevista na MP 1.727/1998, não lhe conferiu a competência para, por ato unilateral, prorrogar em bloco as vigências, causando a irregular alteração na composição patrimonial do Fundo”. A referida Medida Provisória autorizava renegociar em tempo certo. Em nenhum momento estabeleceu que quem não renegociar, ainda que em prazo possível de opção, deve ter considerado seu crédito como em “situação normal”, até porque era exigência da lei a manifestação formal do cliente pela renegociação.”

h) a então Secex (CE) registrou que o conselho diretor do banco tinha ciência das rolagens em bloco, o que fundamentou a aplicação de multa ao recorrente, **in verbis**:

“77. Ressalte-se que, no âmbito do TCU, os Srs. Byron Costa de Queiroz, Osmundo Evangelista Rebouças, Ernani Jose Varela de Melo, Raimundo Nonato Carneiro Sobrinho e Jefferson Cavalcante Albuquerque tiveram suas contas atinentes à gestão do FNE, exercício de 1999, julgadas irregulares sendo-lhes aplicada a multa do art. 58, II, da Lei 8.443/92 (Acórdão 3.538/2007-2ª Câmara), ante a prática de rolagem em bloco de operações do FNE [com a conseqüente ausência de provisionamento da ordem de R\$ 556,7 milhões] aludida no parágrafo 61 acima e referida no item A.1.3 do Anexo I do Ofício DEFIS/GTBSB-2000/0057 em que o Banco Central do Brasil comunicou ao BNB os resultados da IGC.

78. Dessa maneira, não há que se falar em decisão somente em nível técnico. Para volumes da magnitude apontada no presente processo, a decisão atinge nível político-institucional de condução dos negócios e administração do Banco. Assim, conclui-se que o ex-Presidente e os ex-Diretores não poderiam desconhecer os fatos em razão de suas atribuições de dirigir e orientar os negócios do Banco, cf. art. 31, II do Estatuto Social.”

i) todas as demais irregularidades imputadas ao Sr. Jefferson Cavalcante Albuquerque, que constituíram o objeto de sua audiência, foram devidamente apreciadas pela unidade técnica (peças 123, p. 19 a 50, e 124, p. 19 e 20);

j) os argumentos deduzidos pelo recorrente repetem, basicamente, as alegações apresentadas em sede de embargos de declaração opostos no âmbito do TC 012.253/2000/8, referente às contas do BNB relativas ao exercício de 1999. A Ministra Ana Arraes, relatora do mencionado recurso, concedeu efeitos infringentes aos aclaratórios, por entender que a decisão do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional favorável ao recorrente deveria ser levada em consideração, a par do princípio da independência das instâncias, tão somente para afastar a sanção de que tratava o art. 60 da Lei 8.443/1992 (inabilitação), uma vez que “as práticas gerenciais consideradas graves o bastante para sua aplicação referem-se principalmente àquelas com impacto nas demonstrações financeiras do BNB, referentes ao exercício de 1999, por mascararem operações que deveriam estar devidamente provisionadas”;

k) diversas práticas irregulares observadas no exercício de 1999 repetiram-se no ano seguinte, a exemplo de:

- reversões de provisões para créditos de liquidação duvidosa, sem qualquer razão que as autorizasse;

- provisionamento em percentuais inferiores àqueles estabelecidos pela Resolução Bacen 2.682/1999, perfazendo, em 30/9/2000, o montante de R\$ 980,8 milhões; e

- reclassificação indevida de operações de crédito em categorias de menor risco (de “H” para “B” ou mesmo “AA”);

l) cumpre destacar que as reversões de provisões foram implementadas no âmbito do Programa de Reavaliação de Ativos em Administração Especial, cuja operacionalização foi autorizada pela diretoria do BNB, na reunião do dia 16/6/2000, da qual participou o recorrente;

m) a prática de reversões desprovidas de justificativa acarretou a maquiagem das demonstrações financeiras do banco, conforme exposto pela então Secex/CE, **in verbis**:

“127. Não houvesse o Banco do Nordeste efetuado as reversões desprovidas de sustentação constantes dessa tabela (R\$ 222,37 milhões), aquela instituição Financeira ao invés do lucro líquido informado na Demonstração do Resultado de 30/6/2000 (R\$ 27,13 milhões, conforme fl. 509 do anexo 1), teria apresentado prejuízo no 1º semestre/2000 da ordem de R\$ 195,24 milhões. Ou seja, o BNB, usando o artifício de incluir grupo de clientes com operações ilíquidas em um denominado Programa de Reavaliação de Ativos em Administração Especial, efetivou reversões irregulares com o objetivo de gerar lucro.”

n) ademais, o recorrente e os demais membros da diretoria tiveram ciência dos resultados da inspeção global consolidada realizada pelo Banco Central no dia 17/2/2000 (peça 1, p. 3), a qual apontou a não observância das normas aplicáveis ao provisionamento e a existência de valores relevantes em ativos ilíquidos, que afetaram significativamente os resultados contábeis da instituição. Não obstante, mesmo alertados pelo Banco Central, o Sr. Jefferson Albuquerque e os demais integrantes do conselho

diretor autorizaram a implementação de um programa que, na prática, representou um artifício para burlar as normas editadas pelo CMN e pelo Bacen. Em última análise, esse programa permitiu a substituição das cartas reversais e a prorrogação de vencimentos nos sistemas da instituição, que não podiam mais ser realizadas por força do disposto na Resolução 2.682/1999. Nesse sentido, a unidade técnica destacou que:

“115. A Resolução 2.682/1999 trouxe ainda outro dispositivo de fundamental importância para retratar a real situação das instituições financeiras. Seu art. 8º estabeleceu que a operação objeto de renegociação deve ser mantida, no mínimo, no mesmo nível de risco em que estiver classificada, sendo que as que já estiverem registradas como prejuízo devem ser classificadas como de risco nível H.

116. Com isso, independente ter sido renegociada ou não, a operação manteria o seu nível de risco, e conseqüentemente, estaria preservada a respectiva provisão. Já na vigência da Resolução nº 1.748/1990 isso não acontecia, como afirmado acima, pois um crédito classificado como em atraso, ou mesmo como em liquidação, seria considerado como normal quando da renegociação, com o conseqüente débito na provisão [haveria a reversão da provisão].”

o) cabe salientar que a referida Resolução 2.682/1999 teve vigência a partir de 1º/3/2000, exercício ao qual se referem as presentes contas. A partir desse momento, em vez de a provisão ser constituída com base na situação da operação (normal, em atraso, crédito em liquidação ou prejuízo), como previa a revogada Resolução 1.748/1990, passou-se a adotar como critério o risco da operação (do nível AA, menor, até o H, correspondente a atrasos superiores a 180 dias); e

p) o recorrente não se manifestou sobre os demais itens indicados no ofício de audiência, que foram analisados de forma percuciente pela unidade técnica e pela Ministra Relatora do acórdão vergastado, motivo pelo qual deve ser mantido o julgamento pela irregularidade de suas contas.

6. Em seguida, o auditor abordou as ações judiciais mencionadas pelo ex-diretor do BNB, tendo destacado que:

a) o recorrente figurou como testemunha, não como réu, na ação penal pública 2002.81.00.007605-7 (peça 184, p. 44 a 72), ao contrário do que ocorreu com os demais membros da Diretoria do BNB. O referido processo tratou dos fatos apurados nestas contas e no TC 012.253/2000-8;

b) ele também não constou como réu:

- na ação civil pública de improbidade administrativa 2002.81.00.008711-0 (peça 184, p. 73 a 90), que tramitou na 5ª Vara Federal de Fortaleza (CE);

- na ação penal 2004.81.00.017691-7 (peças 184, p. 91 a 94 e 185, p. 1 a 18), ajuizada na 11ª Vara Federal de Fortaleza (peças 13 e 14); e

- na ação de improbidade proposta pelo Ministério Público Federal (2002.81.00.001123-3) perante a 8ª Vara Federal de Fortaleza (CE), que foi julgada improcedente. Essa sentença foi confirmada pelo TRF da 5ª Região, tendo sido interposto recurso especial, que não foi admitido na origem (p. 14 e 15);

c) o voto condutor do Acórdão 760/2013-Plenário, por meio do qual foram julgados os embargos de declaração opostos nos autos das contas de 1999, não fez menção às referidas ações judiciais, reportando-se somente ao processo administrativo PT 0301206689 do Banco Central, que isentou de responsabilidade o ex-diretor do BNB. Naquela oportunidade, essa decisão do Bacen ensejou o afastamento da pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão, que havia sido anteriormente imposta pelo Tribunal;

d) o fato de o Sr. Jefferson Cavalcante Albuquerque não figurar no polo passivo nas referidas ações não afasta sua participação nos atos colegiados que geraram diversas irregularidades contábeis e financeiras referentes à não contabilização de provisão para devedores duvidosos e a classificações de risco de operações de créditos indevidas, cuja consequência foi a publicação de demonstrativos contábeis que não espelhavam a real situação patrimonial do BNB;

e) em respeito ao princípio da independência das instâncias, os resultados de ações judiciais não vinculam os julgados desta Corte de Contas. Apenas a sentença absolutória criminal fundada na inexistência do fato ou na negativa da autoria pode impedir a responsabilização civil e administrativa do agente. Nesse sentido, podem ser citados, por exemplo, os Acórdãos 131/2017-Plenário (relatado pelo

Ministro Walton Alencar Rodrigues), 1.276/2012-2ª Câmara (relatado pelo Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa) e 680/2015-Plenário (relatado pelo Ministro André Luiz de Carvalho);

f) em relação ao entendimento do Poder Judiciário sobre essa questão, cabe trazer à colação o seguinte trecho do mandado de segurança 21.321-DF, relatado pelo Ministro Moreira Alves:

“A DECISÃO NA ESFERA PENAL SÓ TEM REPERCUSSÃO NA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA QUANDO AQUELA SE MANIFESTA PELA INEXISTÊNCIA MATERIAL DO FATO OU PELA NEGATIVA DE SUA AUTORIA”;

g) o Superior Tribunal de Justiça deixou assente que o efeito absolutório na esfera penal não adentra a seara administrativa. Nesse particular, vale trazer à baila a seguinte decisão, que foi proferida nos autos do REsp. 770.712/SP (relatado pelo Ministro Arnaldo Esteves Lima):

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. POLICIAL CIVIL. SENTENÇA PENAL ABSOLUTÓRIA. ART. 386, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE PROVA DE TER O RÉU CONCORRIDO PARA A INFRAÇÃO PENAL. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. REINTEGRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A jurisprudência consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a absolvição criminal somente tem repercussão na instância administrativa quando a sentença proferida no Juízo criminal nega a existência do fato criminoso ou afasta sua autoria.

2. Na espécie, a sentença penal absolutória, transitada em julgado, foi fundada na ausência de prova de terem os réus concorrido para a infração penal (inciso IV do art. 386, CPP), sendo tal hipótese insuficiente para absolver os ex-policiais na esfera administrativa.

3. Recurso especial conhecido e improvido”;

h) o TRF confirmou a sentença que decretou a improcedência da ação civil de improbidade 2002.81.00.001123-3. Nesse **decisum**, o juiz concluiu pela inexistência de atos de improbidade, mas não afirmou que os atos questionados não foram praticados. Consequentemente, as mesmas condutas podem ser apuradas pela Corte de Contas;

i) cumpre destacar que, ao contrário do que ocorre nas ações de improbidade administrativa e criminais, no âmbito do TCU, para que ocorra a responsabilização do agente público, não é necessário que a conduta seja dolosa. Nesse sentido, cabe citar o seguinte trecho do voto condutor da Decisão 207/2002-Plenário:

“Restaria letra morta o princípio geral de direito que determina que todo o que causa prejuízo a outrem, dolosa ou culposamente, tem o dever de indenizar, dever esse que, na área pública, a Tomada de Contas Especial é o instrumental de concretização.

O dever de indenizar também nasce do dano causado por culpa do agente. São irrelevantes o dolo ou a prova de que tenha obtido benefício para si ou para seus familiares. A presença de dolo e de eventual locupletamento são circunstâncias que, quando presentes, conferem maior gravidade ao ato ilícito e devem ser avaliadas por ocasião da imposição da multa.

A ausência de dolo e de locupletamento por parte do responsável não o exime do dever de recompor o dano a que deu causa por meio de atuação imprudente e desautorizada”;

j) esse entendimento é pacífico no Supremo Tribunal Federal, como demonstram os acórdãos relativos aos mandados de segurança 21.948-RJ, 21.708-DF, 22.321-DF e 23.635-DF; e

k) considerando que, no caso vertente, não houve sentença absolutória no juízo penal que negasse a existência dos fatos ou sua autoria, o Tribunal de Contas da União pode julgar livremente esta TCE, no exercício de suas competências definidas no art. 71 da Constituição Federal.

7. Com fulcro nessas considerações, o auditor propôs (peça 193):

a) conhecer do presente recurso para, no mérito, negar-lhe provimento;

b) dar ciência da deliberação que vier a ser prolatada aos responsáveis e interessados e à Procuradoria-Geral da República no Ceará.

8. O Diretor da 4ª Diretoria da Secretaria de Recursos, no exercício da competência que lhe foi delegada pelo titular daquela unidade técnica, manifestou sua concordância com essa proposta (peça 194).



9. O Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico se pronunciou favoravelmente ao entendimento da Serur (peça 196).
É o Relatório.